

Estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

EMENDA Nº 08

Dá nova redação ao Art. 9º do Projeto de Lei, renumera o Art. 9ª como Art. 8º, acrescenta os Artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e renumera os Artigos 10 e 11 como Artigos 15 e 16, como segue:

Art. 8º A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - o porte do empreendimento;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes.

Art. 10 Os valores das multas serão expressos em Unidade Financeira Municipal (UFM), e para cada tipo de infração, corresponderá:

I – Cidadãos, 50 UFMs (cinquenta Unidades Financeiras Municipais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

II – Comerciantes de produtos que resultem em lixo eletrônico, 1000 UFMs (hum mil Unidades Financeiras Municipais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

III – Fabricantes ou importadores de produtos que resultem em lixo eletrônico, 2000 (duas mil Unidades Financeiras Municipais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Art. 11 O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 12 No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 13 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 14 Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Lei nº 9.851, de 24 de outubro de 2005.

JUSTIFICATIVA

Diante do Parecer exalado pela Douta Procuradoria da Casa, onde esta apontava necessidade de aprimoramento técnico em diversos pontos do Projeto de Lei, assim como a existência de alguns vícios de iniciativa, redigimos a presente Emenda, entendo, assim, sanar pontos que prejudicavam a tramitação deste importante Projeto para a sociedade porto-alegrense.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.



VEREADOR TONI PROENÇA